



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

19.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 93/2014:

Altera os artigos 10, 11, 14, 18, 21, 28, 33, 39, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 76, 83, 85, 89, 86, 102, 105, 109, 111, 112 e 118 do Estatuto do Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio.

Decreto n.º 94/2014:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Decreto n.º 95/2014:

Altera os artigos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 17 do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3/2008, de 9 de Abril.

Decreto n.º 96/2014:

Altera o artigo 39 do Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto.

Decreto n.º 97/2014:

Aprova o Regulamento da Lei da Concorrência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 93/2014

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Estatuto do Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, com vista a adequá-lo ao previsto na Lei n.º 16/2013, de 12

de Agosto, ao abrigo do disposto no artigo 53 desta Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 10, 11, 14, 18, 21, 28, 33, 39, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 76, 83, 85, 86, 89, 102, 105, 109, 111, 112 e 118 do Estatuto do Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, passando a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 10

(Classes e Postos)

Os membros da PRM agrupam-se, hierarquicamente, por ordem decrescente, em classes e postos.

1. A classe de oficiais compreende:

- a) Inspector-Geral da Polícia;
- b) Comissários da Polícia;
- c) Superintendentes da Polícia;
- d) Inspectores da Polícia.

2. Os postos compreendem:

- a) Sargentos da Polícia.
- b) Guardas da Polícia.

ARTIGO 11

(Designação de graus de patentes e postos)

1. A classe de oficiais Comissários da Polícia/Oficiais Gerais, compreende os seguintes graus de patentes:

- a) Inspector-Geral da Polícia;
- b) Comissário da Polícia;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário da Polícia;
- d) Adjunto do Comissário da Polícia.

2. A classe de oficiais Superintendentes da Polícia/Oficiais Superiores:

- a) Superintendente Principal da Polícia;
- b) Superintendente da Polícia;
- c) Adjunto de Superintendente da Polícia.

3. A classe de Inspectores da Polícia/Oficiais Subalternos:

- a) Inspector Principal da Polícia;
- b) Inspector da Polícia;
- c) Subinspector da Polícia.

4. O posto de Sargentos da polícia compreende:

- a) Sargento Principal da Polícia;
- b) Sargento da Polícia.

5. O posto de Guardas da Polícia compreende:

- a) Primeiro-Cabo da Polícia;
- b) Segundo-Cabo da Polícia;
- c) Guarda da Polícia.

ARTIGO 14

(Classes hierárquicas)

As classes hierárquicas dos membros da PRM são organizadas por ordem decrescente das patentes e postos e dentro destes por antiguidade.

ARTIGO 18

(Funções de comando, direcção, chefia e confiança)

1. Para as funções de comando, direcção, chefia e confiança previstos no presente Estatuto são nomeados oficiais de reconhecida competência técnica, científica ou operativa que reúnam os requisitos fixados no respectivo qualificador de funções.

2. O exercício de funções previstas no número anterior implica a promoção do seu titular à patente orgânica definida no presente Estatuto, sendo feita de entre oficiais da mesma patente ou patente imediatamente inferior.

ARTIGO 21

(Normas de ingresso)

1.

a) ...

b) ...

2. São requisitos especiais de ingresso na escala média:

a) ...

b) Idade não superior a 30 anos;

c) ...

d) ...

3. São requisitos especiais de ingresso na escala superior:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

ARTIGO 28

(Valorização profissional)

1. O membro da PRM pode requerer a frequência, em estabelecimento de ensino oficial, de curso de interesse para a instituição, sem prejuízo do serviço, devendo tal facto ser averbado no seu processo individual.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública quando se trate de oficiais comissários/oficiais gerais e superiores e ao Comandante-Geral da PRM, para os demais membros da PRM.

ARTIGO 30

(Carreira Policial)

1. A carreira policial é o conjunto hierarquizado de graus de patentes e postos de idênticos níveis de conhecimento e complexidade a que os membros da PRM têm acesso, de acordo com as habilitações académicas, formação profissional, tempo de serviço e mérito.

2. Os graus de patentes e postos são as posições que os membros da PRM ocupam na carreira policial, de acordo com o seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 33

(Modalidades de promoção)

.....

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Mérito.

ARTIGO 39

(Condições de promoção)

1.

2.

a)

b)

c) Ter sido avaliado de acordo com o disposto no presente Estatuto, ou declarado apto para a promoção quando esta for por selecção, excepto para as patentes de Inspector-Geral, Comissário, Primeiro-Adjunto de Comissário da Polícia e Adjunto de Comissário da polícia.

d)

3. São condições especiais de promoção:

a) Selecção, mediante os sistemas de avaliação para os cursos de promoção a Superintendente Principal, Superintendente e Adjunto de Superintendente da Polícia;

b) ...

ARTIGO 46

(Despachos de promoção)

1.

a) Por despacho do Presidente da República, no caso de promoção à Oficial Comissário e dos Oficiais Comissários;

b) Por despacho do Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública, no caso de promoção à Oficial Superintendente e dos Oficiais Superintendentes da Polícia;

c) Por despacho do Comandante-Geral da PRM, para os Inspectores, Sargentos e Guardas.

ARTIGO 47

(Designação de carreiras)

1. As carreiras policiais designam-se de:

a)

b)

c)

2. Na PRM vigora o sistema de patentes e postos, podendo ser criadas, de acordo com a especialidade, carreiras de regime especial diferenciadas, nos termos da lei.

3. No Ramo da PIC as carreiras referidas no número anterior organizam-se da seguinte forma:

I. Especialidade de Instrução Criminal:

a) Inspector de Instrução Criminal:

– Inspector Coordenador de Instrução Criminal;

– Inspector Principal de Instrução Criminal;

– Inspector de 1.ª de Instrução Criminal;

– Inspector de 2.ª de Instrução Criminal.

b) Subinspector de Instrução Criminal:

– Subinspector Principal de Instrução Criminal;

– Subinspector de 1.ª de Instrução Criminal;

– Subinspector de 2.ª de Instrução Criminal.

c) Agente de Instrução Criminal:

– Agente Principal de Instrução Criminal;

– Agente de 1.ª de Instrução Criminal;

– Agente de 2.ª de Instrução Criminal.

II. Especialidade de Informação Operativa:

- a) Inspector de Informação Operativa:
 - Inspector Principal de Informação Operativa;
 - Inspector de 1.^a de Informação Operativa;
 - Inspector de 2.^a de Informação Operativa.
- b) Subinspector de Informação Operativa:
 - Subinspector Principal de Informação Operativa;
 - Subinspector de 1.^a de Informação Operativa;
 - Subinspector de 2.^a de Informação Operativa.
- c) Agente de Informação Operativa:
 - Agente Principal de Informação Operativa;
 - Agente de 1.^a de Informação Operativa;
 - Agente de 2.^a de Informação Operativa.

III. Especialidade de Técnica da Criminalística:

- a) Especialista de Criminalística:
 - Especialista Principal de Criminalística;
 - Especialista de 1.^a de Criminalística;
 - Especialista de 2.^a de Criminalística.
- b) Perito de Criminalística:
 - Perito Principal de Criminalística;
 - Perito de 1.^a de Criminalística;
 - Perito de 2.^a de Criminalística.
- c) Técnico de Criminalística:
 - Técnico Principal de Criminalística;
 - Técnico de 1.^a de Criminalística;
 - Técnico de 2.^a de Criminalística.

IV. Especialidade de Identificação e Registo Policial:

- a) Especialista de Papiloscopia:
 - Especialista Principal de Papiloscopia;
 - Especialista de 1.^a de Papiloscopia;
 - Especialista de 2.^a de Papiloscopia.
- b) Perito de Papiloscopia:
 - Perito Principal de Papiloscopia;
 - Perito de 1.^a de Papiloscopia;
 - Perito de 2.^a de Papiloscopia.
- c) Técnico de Papiloscopia:
 - Técnico Principal de Papiloscopia;
 - Técnico de 1.^a de Papiloscopia;
 - Técnico de 2.^a de Papiloscopia.

ARTIGO 51**(Promoção a Inspector-Geral)**

É promovido a patente de Inspector-Geral, por escolha, o oficial comissário/oficial general que for nomeado para o cargo de Comandante-Geral, sendo o despacho de promoção o mesmo da nomeação.

ARTIGO 52**(Promoção a Comissário)**

É promovido a patente de Comissário, por escolha, o oficial comissário/oficial general que for nomeado para o cargo de Vice-Comandante Geral, sendo o despacho de promoção o mesmo da nomeação.

ARTIGO 53**(Promoção a Primeiro-Adjunto do Comissário)**

As promoções a patente de Primeiro-Adjunto do Comissário são feitas por escolha de entre os Adjuntos do Comissário com o mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 54**(Promoção a Adjunto do Comissário)**

As promoções a patente de Adjunto do Comissário são feitas, por escolha, após a selecção e curso de promoção de acordo com as vagas existentes e de entre os Superintendentes Principais, com o mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 55**(Promoção a Superintendente Principal)**

As promoções a patente de Superintendente Principal são feitas, por selecção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Superintendentes com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 56**(Promoção a Superintendente)**

As promoções a patente de Superintendente são feitas, por antiguidade, de acordo com as vagas existentes, de entre os Adjuntos do Superintendente com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 57**(Promoção a Adjunto do Superintendente)**

1. As promoções a patente de Adjunto do Superintendente na escala superior são feitas, por antiguidade, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores Principais com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

2. As promoções a patente de Adjunto do Superintendente na escala média são feitas, por escolha, após selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores Principais com um mínimo de 3 anos de efectividade de serviço na patente, com idade mínima não superior a 47 anos.

ARTIGO 76**(Sigilo profissional)**

1.
2.
3. O cumprimento deste dever é aplicável ao membro da PRM na situação de reserva, reforma ou outra forma de termo da relação de trabalho com o Estado.

ARTIGO 83**(Patrocínio Jurídico e Judiciário)**

1.
2.
3. Ao nível das províncias, os Comandantes Provinciais da PRM são responsáveis pela contratação do advogado.

ARTIGO 85**(Remuneração e subsídio)**

1.
2.
3. O membro da PRM exercendo a actividade de docência em estabelecimento de ensino superior, médio e básico da PRM, tem direito a um subsídio a fixar por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da ordem e segurança pública.
4. Os instruendos e os cadetes têm direito durante o curso de formação técnica e superior, respectivamente, a um subsídio a fixar por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da ordem e segurança pública.

5. O membro da PRM tem direito a subsídios de risco e operativo a serem definidos por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da ordem e segurança públicas.

ARTIGO 86

(Vencimento em regime excepcional)

O oficial comissário/oficial general que exerce as funções de Comandante-Geral ou de Vice-Comandante-Geral, após a cessação de funções, mantém a totalidade do vencimento desde que tenha exercido a função à pelo menos 2 anos.

ARTIGO 89

(Direito à habitação)

1. Têm direito à habitação condigna, devidamente mobilada, por conta do Estado, os seguintes oficiais:

- a) Comandante-Geral da PRM;
- b) Vice-Comandante-Geral da PRM;
- c) Inspector da PRM;
- d) Comandante/Director de Ramo da PRM;
- e) Comandante Provincial da PRM;
- f) Comandantes das Unidades de Operações Especiais;
- g) Oficiais Comissários/oficiais gerais da PRM;
- h) Directores nos Comandos Provinciais;
- i) Comandante Distrital da PRM;
- j) Delegado Distrital da PIC;
- k) Comandante de Esquadra da PRM;
- l) Chefe de Posto Policial.

2. Na falta de habitação por conta do Estado ou residindo em casa própria, os oficiais referidos no número anterior do presente artigo têm direito a 25% do seu vencimento.

3. O membro da PRM tem direito a habitação em bairros policiais ou alojamento nas condições definidas por despacho do Ministro que superintende a área de ordem e segurança pública, sob proposta do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 102

(Licença para estudo)

1.
2.
3.
4.

5. O membro da PRM a quem tenha sido atribuído bolsa de estudo deve, concluída a sua formação, prestar serviço ao Estado por um tempo mínimo correspondente ao período da duração da bolsa.

6. Sem prejuízo das medidas previstas em regulamentos sobre a matéria, o não cumprimento do disposto no número anterior implica o reembolso do total dos meios financeiros ou materiais disponibilizados durante o período da formação.

ARTIGO 105

(Situação de disponibilidade)

-
- a) ...
- b) ...
- c) Reforma.

ARTIGO 109

(Reforma)

A reforma é a situação para que transita o membro da PRM no activo ou na reserva desde que verificadas as condições estabelecidas neste estatuto ou em legislação aplicável.

ARTIGO 111

(Limites de idade)

1. Os limites de idade de passagem à reserva para os membros da PRM, nas várias patentes e postos, são os seguintes:

a) Classe de oficiais:

Patente	Idade
Inspector-Geral da Polícia	60
Comissário da Polícia	60
Primeiro-Adjunto do Comissário da Polícia	60
Adjunto do Comissário da Polícia	60
Superintendente Principal da Polícia	58
Superintendente da Polícia	58
Adjunto de Superintendente da Polícia	58
Inspector Principal da Polícia	56
Inspector da Polícia	56
Subinspector da Polícia	56

b) Posto de Sargento:

-
-

c) Posto de Guarda:

-
-

2. Os limites de idade referidos no presente artigo são reduzidos em cinco anos, tratando-se de membro da PRM do sexo feminino.

ARTIGO 112

(Outras condições de passagem à reserva)

.....:

1. No caso de Primeiro Adjunto de Comissário e Adjunto de Comissário da Polícia, quando completarem 4 anos de efectividade de serviço na patente e satisfaçam as condições indicadas na alínea a) do artigo 111 do presente Estatuto.
2.

ARTIGO 118

(Passagem à reforma)

1. A situação de reforma do membro da PRM é regulada pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelas normas constantes do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Transita para a situação de reforma o membro da PRM na situação de activo ou reserva que:

- a) Tenha completado 60 anos de idade e pelo menos 15 anos de serviço;
- b) Tendo prestado 10 ou mais anos de serviço e julgado incapaz para todo o serviço pela junta médica;
- c) Tendo completado 35 anos de serviço ou 55 anos de idade e, neste último caso com pelo menos 15 anos de serviço;
- d) Complete, seguida ou interpoladamente, 6 anos na situação de reserva, fora de efectividade de serviço”.

Art. 2. São introduzidos os artigos 16A, 38A, 57A, 92A, 97A e 124, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 16A

(Continências e honras)

As normas relativas a continências e honras aplicáveis ao membro da PRM constam de regulamento próprio a aprovar por diploma do Ministro que superintende a área da ordem

e segurança pública, sob proposta do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 38A

(Promoção por mérito)

1. A promoção por mérito consiste no acesso à patente ou posto imediatamente superior do membro da PRM que tenha prestado serviços relevantes e extraordinários nas missões de garantia e manutenção da ordem e segurança públicas.

2. Excepcionalmente, o membro da PRM pode ainda ser promovido por mérito até ao máximo de dois graus de patentes ou postos se for nomeado para o exercício de funções de comando, direcção, chefia ou confiança que exijam patente orgânica.

ARTIGO 57A

(Promoção à Inspector Principal)

1. As promoções a Inspector Principal na escala superior são feitas por antiguidade de entre os Inspectores com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

2. As promoções a Inspector Principal na escala média são feitas por escolha, após selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores com um mínimo de 3 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 92A

(Segurança pessoal e da residência)

1. No exercício de funções, tem direito a segurança pessoal e da residência:

- a) Comandante-Geral da PRM;
- b) Vice-Comandante-Geral da PRM;
- c) Comandante/Director de Ramo da PRM;
- d) Comandante Provincial da PRM;
- e) Comandantes das Unidades de Operações Especiais;
- f) Inspector da PRM;
- g) Oficiais Comissários/oficiais gerais da PRM;
- h) Directores nos Comandos Provinciais.

2. O Comandante-Geral da PRM pode autorizar a afectação de segurança pessoal a outros oficiais cuja natureza de serviço o justifique.

3. O Comandante-Geral e o Vice-Comandante-Geral da PRM mantêm os direitos referidos no presente artigo depois de cessarem as funções, desde que a cessação não tenha sido determinada por motivo disciplinar.

ARTIGO 97A

(Cerimónias fúnebres)

O membro do PRM tem direito por ocasião da sua morte a transladação, sufrágios e honras militares, nos termos a regulamentar pelo Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública.

ARTIGO 124

(Qualificadores dos cargos de Comando, Direcção, Chefia, Confiança e das Carreiras Profissionais da PRM)

Compete ao Ministro que superintende a área de ordem e segurança pública submeter as propostas dos Qualificadores dos cargos de Comando, Direcção, Chefia, Confiança e das Carreiras Profissionais da PRM à sua aprovação no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto."

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 94/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever as normas e procedimentos relativas a gestão correcta de resíduos sólidos urbanos resultantes das actividades humanas, dadas as consequências nefastas que a sua má gestão acarreta para a saúde pública e o meio ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e respectivos anexos que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o Sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas e outras normas para a implementação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento Sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento define-se como:

Acondicionamento – colocação de resíduos em recipientes com condições de estanquicidade e higiene, por forma a evitar a sua dispersão.

Aproveitamento ou Valorização – utilização de resíduos ou componentes destes por meio de processos de reciclagem, reutilização tendente à obtenção de matérias-primas secundárias com o objectivo da reintrodução dos resíduos nos circuitos de produção e ou consumo em utilização análoga, sem alteração dos mesmos.

Aquacultura – produção de organismos aquáticos, como criação de peixes crustáceos, anfíbios, répteis e o cultivo de plantas aquáticas para o uso do Homem.

Armazenagem – a deposição temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação.

Aterro sanitário – infra-estrutura cuja finalidade é a deposição segura de resíduos sólidos urbanos no solo, utilizando-se os princípios de engenharia de modo a eliminar os impactos destes sobre o ambiente e confiná-los num menor volume possível.

Aterro controlado – infra-estrutura cuja finalidade é a deposição de resíduos em solo segundo planos de gestão e que não possui sistemas de controlo de lixiviamento, impermeabilização e gestão de gases.

Compostagem – método para decomposição do material orgânico existente nos resíduos, sob condições adequadas, de forma a se obter um composto orgânico.

Composto – a matéria fertilizante resultante de decomposição controlada de resíduos orgânicos, obtida pelo processo de compostagem ou por digestão anaeróbia seguido de compostagem.

Deposição final ambientalmente adequada – colocação de resíduos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e à minimizar os impactos ambientais adversos.

Detentor de resíduos – pessoa ou entidade que controla ou detém resíduo na sua posse.

Estações de triagem – Infra-estruturas onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos em materiais destinados a valorização.

Estações de transferência – instalações transitórias com o objectivo de consolidar, prepararem e transportar os resíduos para os locais de tratamento, valorização ou deposição final.

Gestão de Resíduos – todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir dos mesmos.

Gestão de Risco – a identificação sistemática de perigos e desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados a cada um dos perigos identificados.

Incineração – consiste na queima controlada de resíduos sólidos em fornos projectados para transformar totalmente os resíduos em material inerte, propiciando também uma redução de volume e de peso.

Operador de resíduos – entidade que realiza actividades relacionadas com a gestão de resíduos.

Perigo – potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades.

Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de recolha, transporte, manuseamento, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

Produtor de resíduos – pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos em resultado das suas actividades.

Reciclagem – processo de transformação de resíduos sólidos que envolve alteração das suas propriedades físicas, físico-químico ou biológicas, com vista a transformação em insumos ou novos produtos.

Recolha – operação de colecta incluindo a triagem de resíduos, com vista ao seu transporte.

Recolha selectiva – sistema de recolha diferenciado, a partir da fonte geradora dos resíduos segregados nas suas diversas componentes.

Resíduos – substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminarmos, também designados por lixos.

Resíduos especiais – resíduos com características perigosas produzidas nas habitações em pequenas quantidades tais como equipamentos eléctricos e electrónicos, óleos usados, plásticos contaminados e outros.

Bioresíduos – os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares, tais como os provenientes de habitações, de unidades de fornecimento das refeições ou resíduos similares das unidades de transformação de alimentos.

Resíduos domésticos volumosos – os provenientes das habitações cuja remoção não se torne possível por meios normais, atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam, ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo Município.

Resíduos sólidos comerciais – os de proveniência comercial que tem características dos resíduos sólidos domésticos, tais como os de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares.

Resíduos sólidos industriais equiparados aos urbanos – os de proveniência industrial que tem características de resíduos sólidos urbanos domésticos tais como os de refeitórios, cantinas e escritórios.

Resíduos sólidos hospitalares equiparados aos urbanos – os provenientes de unidades hospitalares que tem características de resíduos sólidos urbanos domésticos tais como os de refeições, cantinas e escritórios.

Resíduos sólidos urbanos – os resíduos originários das actividades domésticas e comerciais de aglomerados populacionais.

Risco – a probabilidade de ocorrência de um acidente e as consequências resultantes dessa ocorrência.

Segregação – Processos de separação de resíduos sólidos urbanos com base nos materiais constituintes para posterior reciclagem, compostagem, incineração e deposição final.

Transporte de resíduos – qualquer operação de transferência física de resíduos com uso de meios rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos.

Tratamento de resíduos – qualquer operação de valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia a valorização ou eliminação, compreendendo os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos, que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras de gestão dos resíduos sólidos urbanos no território nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

- O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas envolvidas:
 - Na produção e gestão de resíduos sólidos urbanos;
 - Na produção e gestão de resíduos industriais e hospitalares equiparados aos urbanos.
- As regras estabelecidas pelo presente regulamento não se aplicam à gestão de:
 - Resíduos industriais perigosos;
 - Resíduos bio-médicos;
 - Resíduos radioactivos;
 - Emissões e descargas de efluentes;
 - Águas residuais;
 - Outros resíduos sujeitos à regulamentação específica.

ARTIGO 4

(Princípios gerais da gestão de resíduos)

Ao abrigo do presente regulamento os princípios gerais da gestão de resíduos são os seguintes:

- a) Princípios da auto-suficiência – as operações de gestão de resíduos sólidos urbanos devem decorrer preferencialmente em território nacional, reduzindo ao mínimo possível os movimentos transfronteiriços de resíduos;
- b) Princípio da responsabilidade pela gestão – a gestão dos resíduos sólidos urbanos constitui parte integrante do ciclo de vida dos materiais, sendo da responsabilidade do respectivo produtor e/ou detentor;
- c) Princípio da prevenção e redução – constitui objectivo prioritário da gestão de resíduos sólidos urbanos, evitar e reduzir a sua produção, bem como o seu carácter nocivo, devendo a gestão de resíduos evitar também, ou pelo menos reduzir, o risco para a saúde humana e para o ambiente causado pelos resíduos sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente;
- d) Princípio da hierarquia da gestão de resíduos – a gestão de resíduos sólidos urbanos deve respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de gestão – prevenção e redução, reutilização, reciclagem, outras formas de valorização e eliminação – devendo sempre recorrer às melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis, a fim de permitir o prolongamento do ciclo de vida dos materiais;
- e) Princípio da responsabilidade do cidadão – é dever do cidadão contribuir para a prossecução dos princípios e objectivos referidos no presente Regulamento, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização;
- f) Princípio da protecção da saúde humana e do ambiente – Constitui objectivo prioritário de gestão de resíduos sólidos urbanos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, recolha, transporte e tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, impactos sobre a fauna e flora, ruído, odores ou danos na paisagem;
- g) Princípio poluidor-pagador – é dever do poluidor arcar com os custos de reparação do dano por ele causado ao meio ambiente; princípio que faz parte do direito ambiental.
- d) Garantir o acesso à informação relevante sobre a gestão de resíduos sólidos urbanos;
- e) Promover as boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos a nível do País, tais como reciclagem, compostagem, recolha selectiva e aterros sanitários;
- f) Elaborar e manter actualizado o Cadastro Nacional de todas as entidades públicas e privadas que manuseiam resíduos sólidos urbanos;
- g) Adoptar, em coordenação com os Municípios ou Governos Distritais medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos sólidos urbanos, efectuados ilegalmente e/ou em condições que constituem perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
- h) Penalizar os gestores dos Conselhos Municipais ou Governos Distritais sempre que sejam detectadas situações de gestão inadequada de resíduos sólidos urbanos, nos termos do presente Regulamento;
- i) Monitorar e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Em matéria de gestão de resíduos sólidos urbanos, compete aos Conselhos Municipais e Governos Distritais, dentro da respectiva área de jurisdição:

- a) Garantir a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos;
- b) Elaborar e aprovar as Posturas Municipais e Regulamentos de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana, bem como outras normas específicas sobre gestão de resíduos sólidos urbanos;
- c) Definir os procedimentos para a recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos;
- d) Promover as boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos (reciclagem, compostagem, recolha selectiva, aterros sanitários), em coordenação com outras instituições públicas, organizações da sociedade civil e sector privado;
- e) Fixar as taxas para os serviços de recolha, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos;
- f) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam resíduos sólidos urbanos dentro da sua área de jurisdição;
- g) Adoptar, em coordenação com os Sectores de Tutela, as medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos sólidos urbanos, efectuado ilegalmente e/ou em condições que constituam perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
- h) Assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento;
- i) Penalizar os infractores, de acordo com as posturas e regulamentos estabelecidos.

ARTIGO 5

(Competências em Matéria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Em matéria de gestão de resíduos sólidos urbanos, compete ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente:

- a) Emitir e divulgar regras sobre procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos sólidos urbanos;
- b) Realizar vistorias as instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos sólidos urbanos;
- c) Garantir o envolvimento de outras instituições na realização de vistorias previstas na alínea b) do presente número;

ARTIGO 6

(Obrigações dos Conselhos Municipais e Governos Distritais)

Nos termos do presente Regulamento é da responsabilidade dos Conselhos Municipais e Governos Distritais, nas respectivas áreas de jurisdição:

- a) Garantir que os resíduos sólidos urbanos não sejam lançados em praias, no mar, cursos e corpos de água, ou noutros locais que possam constituir perigo para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) Assegurar que os resíduos sólidos não sejam depositados ou queimados a céu aberto ou em instalações e equipamentos não licenciados para o efeito.

- c) Garantir o cumprimento das obrigações referentes aos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos, conforme disposto no artigo 11 do presente Regulamento;
- d) Manter um registo anual das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados, de acordo com os requisitos mínimos constantes no Anexo II.
- e) Assegurar o cumprimento das demais disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 7

(Classificação dos Resíduos Sólidos Urbanos)

Os resíduos sólidos urbanos, nos termos do presente Regulamento, são classificados de acordo com a Norma Moçambicana NM339 - Resíduos Sólidos - Classificação.

CAPÍTULO II

Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

ARTIGO 8

(Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Todas as entidades públicas e/ou privadas que desenvolvem actividades relacionadas com a gestão de resíduos sólidos urbanos devem elaborar e implementar um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos por elas geridos, baseado no princípio da hierarquia da gestão de resíduos, de acordo com a alínea d) do artigo 4, e contendo, no mínimo, a informação constante do Anexo I.

2. Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos são válidos por um período de cinco (5) anos, contados a partir da sua aprovação pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais, podendo ser actualizados sempre que se justifique.

ARTIGO 9

(Licenciamento Ambiental de instalações destinadas a tratamento e deposição final de resíduos sólidos urbanos)

1. As instalações destinadas a tratamento e deposição final de resíduos sólidos urbanos estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

2. O requerimento para o pedido de licenciamento deverá ser entregue aos órgãos competentes, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, obedecendo à tramitação processual nela descrita.

3. O processo de apreciação do pedido de licenciamento será efectuado ao abrigo do Regulamento sobre Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 10

(Dever de Informação)

1. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem submeter ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente, até ao final do primeiro trimestre de cada ano, o Registo Anual sobre a gestão de resíduos do ano anterior, em conformidade com o Anexo II do presente Regulamento.

2. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem fornecer anualmente ao Ministério que superintende o sector do ambiente o cadastro das entidades que manuseiam resíduos sólidos nas áreas de sua jurisdição.

3. Todas as entidades privadas ou públicas com responsabilidade na gestão de resíduos sólidos urbanos devem informar o Conselho Municipal ou Governo Distrital no caso da ocorrência de derrames

acidentais de resíduos sólidos urbanos, no período de 24 horas após o incidente, devendo igualmente manter informadas as respectivas entidades sobre as medidas tomadas.

4. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem informar o Ministério que superintende o Sector do Ambiente sobre a ocorrência de derrames acidentais de resíduos sólidos urbanos, no período de 24 horas após terem recebido informação da ocorrência.

ARTIGO 11

(Obrigações dos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos)

São obrigações dos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos:

- a) Minimizar a produção de resíduos sólidos urbanos;
- b) Capacitar os trabalhadores envolvidos no manuseamento de resíduos sem matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente;
- c) Garantir a segregação e acondicionamento dos resíduos em diferentes categorias de acordo com o disposto no artigo 14 do presente Regulamento;
- d) Garantir o tratamento dos resíduos sólidos urbanos antes da sua deposição final adequada;
- e) Garantir a protecção de todos os trabalhadores envolvidos na gestão de resíduos sólidos urbanos contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição ao risco de contaminação;
- f) Garantir que o transporte de resíduos seja efectuado de modo adequado, assegurando que não haja dispersão dos resíduos sólidos urbanos ao longo do percurso até ao local de tratamento ou destino final;
- g) Garantir que a eliminação dos resíduos, dentro e fora do local de produção, não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- h) Manter um registo anual minucioso das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados.

ARTIGO 12

(Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Os métodos ou processos específicos de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos serão estabelecidos pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais nos termos da legislação em vigor.

2. As entidades competentes poderão adoptar o sistema de recolha e transporte que acharem tecnicamente apropriados a cada situação e ao tipo de resíduos a recolher, desde que sejam garantidas condições de higiene, salvaguardando a saúde pública e o ambiente.

3. O transporte de resíduos deve ser feito em veículos apropriados, de modo a minimizar os riscos para os trabalhadores envolvidos, para o público em geral e para o meio ambiente.

4. A recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos serão efectuados segundo percursos, frequência e horários definidos, aprovados pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais.

5. Os Conselhos Municipais ou Governos Distritais deverão informar os seus munícipes ou população da sua área de jurisdição sobre os locais e horários de colocação e recolha de resíduos.

ARTIGO 13

(Recolha selectiva)

1. O sistema de recolha selectiva deve ser aprovado pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, devendo estabelecer a separação de resíduos de acordo com as categorias previstas no n.º 1 do artigo 14 do presente regulamento.

2. O sistema de recolha selectiva referido no número anterior deve promover a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de colectores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

3. A implementação do sistema de recolha selectiva deve ser executada pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, pelo sector privado, ou por associações ou cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis.

ARTIGO 14

(Segregação e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Nos termos deste Regulamento, os resíduos sólidos urbanos são segregados de acordo com as seguintes categorias:

- a) Matéria orgânica;
- b) Papel ou cartão;
- c) Entulho;
- d) Plástico;
- e) Vidro;
- f) Metal;
- g) Têxteis;
- h) Borracha;
- i) Resíduos domésticos volumosos;
- j) Resíduos especiais.

2. As entidades produtoras ou manuseadoras de resíduos sólidos urbanos devem dispor de condições adequadas de acondicionamento, de modo a que a sua deposição nos recipientes ou contentores destinados ao efeito seja feita de modo a evitar a sua dispersão para a via pública.

3. As formas de acondicionamento a adoptar nos termos do n.º 2 do presente artigo, deverão permitir uma identificação clara dos recipientes ou contentores e dos locais onde de resíduos estão acondicionados, de acordo com as categorias indicadas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(Tratamento e Valorização dos Resíduos Sólidos Urbanos)

1. O sistema de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos são estabelecidos e aprovados pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais.

2. O sistema de tratamento e valorização de resíduos referidos no número anterior deve indicar claramente:

- a) Os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos a utilizar no tratamento;
- b) As formas de reutilização, reciclagem, recuperação de materiais ou co-processamento para a produção de energia a adoptar na valorização.

ARTIGO 16

(Deposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos)

1. A deposição final dos resíduos sólidos urbanos deve obedecer às normas operacionais específicas estabelecidas pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente, de modo a evitar danos à saúde pública, segurança e ambiente.

2. A deposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser efectuada em aterros sanitários ou controlados.

ARTIGO 17

(Encerramento de antigas lixeiras e aterros sanitários)

1. A responsabilidade pela manutenção e pela monitoria ambiental após o encerramento de lixeiras e aterros de resíduos sólidos urbanos cabe aos Conselhos Municipais e Governos Distritais.

2. A manutenção e a monitoria ambiental referidas no número anterior são efectuadas de acordo com um plano de encerramento aprovado pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente.

ARTIGO 18

(Educação ambiental)

Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem:

- a) Promover programas educativos de consciencialização pública sobre a importância de uma gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na redução da produção de resíduos, na prevenção e controle da poluição, nos benefícios do reaproveitamento e reciclagem;
- b) Proceder a divulgação de boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos, envolvendo as comunidades, líderes locais, escolas, universidades, órgãos de comunicação social, sector privado e organizações da sociedade civil;
- c) Divulgar o calendário das actividades de limpeza urbana.

CAPÍTULO III

Taxas, Infracções e Penalidades

ARTIGO 19

(Taxas)

1. As taxas de limpeza urbana são estabelecidas e cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, de acordo com os valores definidos e aprovados no Código de Postura ou Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana, e pagas nas respectivas Tesourarias.

2. O destino dos valores das taxas cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais são determinados pelos códigos de posturas ou regulamentos sobre gestão de resíduos sólidos aprovados pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais.

ARTIGO 20

(Infracções e penalidades)

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa correspondente a 150.000,00 MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, o embargo ou obstrução, sem justa causa, à realização das actividades de fiscalização das entidades competentes, nos termos deste regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa correspondente a 240.000,00 MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, a não observância do disposto nos artigos 4, 6 e 11 as alíneas d), e), f), g) e h) 16 e 17 do presente Regulamento.

3. As penas de multa referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são agravadas em 30%, cumulativamente, em casos de reincidência.

ARTIGO 21

(Cobrança de Multas)

1. Os valores das multas estabelecidas pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente ao abrigo deste regulamento são pagos na Recebedoria de Fazenda, mediante a apresentação de modelo apropriado.

2. O infractor dispõe de 20 dias de calendário para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Decorrido o prazo estipulado, sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto é remetido ao Juízo de Execução Fiscal competente.

4. As multas cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais serão determinados pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais.

ARTIGO 22

(Destino dos Valores das Multas)

1. Os valores das multas estabelecidas no n.º 1 do artigo 20 do presente regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o FUNAB (Fundo do Ambiente).

2. 60% dos valores recebidos pelo FUNAB devem ser aplicados em actividades de promoção de boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos e de melhoria das actividades de monitoria e fiscalização do cumprimento do presente regulamento.

3. O destino das multas cobradas no âmbito do n.º 4 do artigo 21 serão determinadas pelas Assembleias Municipais ou Governos distritais.

ARTIGO 23

(Actualização dos Valores das Multas)

1. Os valores de multas e taxas estabelecidas no presente regulamento são actualizados sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os Sectores de Finanças e do Ambiente.

2. Os valores das multas e taxas estabelecidas pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais são actualizados por estes órgãos sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 24

(Isenções temporárias)

São isentos de penas de multa, por deposição final de RSU em lixeiras, os Conselhos Municipais ou Governos Distritais que demonstrem ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente a necessária diligência e progresso nos processos de encerramento das lixeiras e de construção de aterros sanitários.

ARTIGO 25

(Norma transitória)

Os Conselhos Municipais ou vilas não municipalizadas devem encerrar as lixeiras a céu aberto nas suas áreas de jurisdição e garantir a construção de aterros sanitários ou controlados no prazo de três anos após a publicação do presente regulamento.

Anexo I

Requisitos Mínimos de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos devem descrever a análise da situação actual da gestão de resíduos, a definição das medidas a adoptar para melhorar, de modo ambientalmente correcto, o tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos.

Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Caracterização do Município/Distrito;
- b) Objectivos e metas do Plano durante os cinco anos de vigência do mesmo;
- c) Aspectos organizacionais relacionados com a gestão de resíduos, designadamente uma descrição da partilha de responsabilidades entre os intervenientes que efectuam a gestão de resíduos, indicando as despesas do sector e propostas de sustentabilidade/opções para aumento das receitas;
- d) Situação actual da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município/Distrito;
- e) Análise dos pontos, fortes, fracos, ameaças e oportunidades;
- f) Propostas para uma gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos;
- g) Propostas de acções para a realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos específicos de consumidores;
- h) Anexos;
- i) Bibliografia.

Anexo II

Ficha de Registo Anual Sobre RSU

Informações a produzir pelos Conselhos Municipais/ Governos Distritais

Nome do Município/Distrito	Descrição
Endereço e contactos do responsável	
NUIT	
Dados das entidades envolvidas nas operações de gestão de resíduos (número de cadastro, nome e contacto do responsável, etc.)	
População total do Município/Distrito	
Produção estimada de resíduos em (tonelada/ano)	
Geração per capita (quilograma/ano)	
Taxa de cobertura de recolha de resíduos	
Resíduos sólidos urbanos depositados no aterro (tonelada/ano)	
Informações sobre recolha selectiva	
Percentagem e tonelagem de resíduos destinados para reciclagem	
Principais formas de tratamento de resíduos	
Principais métodos de deposição final de resíduos	
Acidentes relacionados com as operações de gestão de resíduos	

Decreto n.º 95/2014

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3/2008, de 9 de Abril, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 17 do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3/2008, de 9 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e Natureza)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, abreviadamente designado por CPHLLN, é uma instituição pública de investigação científica, com autonomia administrativa e subordinada à entidade que superintende a área dos combatentes.

ARTIGO 2

(Objecto e sede)

1. O CPHLLN tem como objecto a Investigação Científica da História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia.

2. O CPHLLN tem a sua sede na Cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional tem a seguinte estrutura:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Repartição de Planificação e Cooperação.

CAPÍTULO III

Estruturas e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O CPHLLN é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende área dos Combatentes.

2. São competências do Director-Geral:

- a) Assegurar a elaboração de programas e projectos de pesquisa relacionados com a Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da democracia;
- b) Coordenar as políticas de investigação e assegurar a implementação das principais linhas de pesquisa;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do Colectivo de Direcção;
- d) Propor à entidade que superintende a área dos combatentes os planos e relatórios anuais de actividades do CPHLLN;
- e) Promover iniciativas visando angariação de parcerias para apoio técnico e financeiro aos projectos;
- f) Representar o Centro nos planos nacionais e internacionais, ouvido o Ministro que superintende a área dos Combatentes;
- g) Garantir a correcta gestão de Recursos Humanos e financeiros do Centro;
- h) Propor a nomeação dos Chefes dos Departamentos e Repartições autónomas centrais;
- i) Zelar pela aplicação do Estatuto Orgânico do Centro e da demais legislação vigente na Função Pública.

3. São competências do Director-Geral Adjunto:

- a) Coordenar as actividades de investigação científica do Centro;
- b) Convocar e dirigir reuniões do Conselho Técnico-científico ou de grupos de trabalho criados no âmbito de investigação;
- c) Assegurar a capacitação técnico-científica permanente dos técnicos;
- d) Incentivar o envolvimento dos diversos sectores nacionais na valorização de memórias individuais e colectivas dos combatentes;
- e) Garantir a implementação de acordos de cooperação científica com outras entidades;
- f) Coordenar a elaboração de conteúdos de formação técnico-científica do pessoal de investigação;
- g) Garantir a implementação do Código de Ética para Investigação.
- h) Substituir o Director Executivo nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 8

(Departamento de Pesquisa e Divulgação)

1. São Competências do Departamento de Pesquisa e Divulgação:

- a) Elaborar e divulgar os resultados de projectos de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, da defesa da Soberania e da Democracia;
- b) Editar livros, brochuras revistas, e demais documentos que relatem a História da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia;
- c)
- d) Realizar a pesquisa e recolha de registo bibliográfico e documental inerente a Luta de Libertação Nacional e da defesa da Soberania e da democracia.
- e) Assessorar em metodologias técnico-científicas os combatentes interessados em publicar as suas memórias.

2. O Departamento de Pesquisa e Divulgação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área dos combatentes.

ARTIGO 9

(Departamento de Documentação e Informação)

1. São competências do Departamento de Documentação e Informação:

- a) Recolher e sistematizar depoimentos e outros dados inerentes à História da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia.
- b) Criar e gerir bibliotecas e arquivos documentais da História da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia;
- c) Assegurar a criação e actualização de banco de dados de todos os documentos resultantes da pesquisa, ou aquisição;
- d) Planificar a aquisição de meios documentais e bibliográficos necessários à execução de programas e actividades de pesquisa sobre a História e outras Ciências Sociais.

2. O Departamento de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área dos combatentes.

ARTIGO 11

(Repartição de Planificação e Cooperação)

1. São Competências da Repartição de Planificação e Cooperação:

- a) Coordenar a elaboração de Planos de Actividades do Centro;
- b) Proceder à recolha, sistematização, análise e disseminação de dados referentes a execução dos planos e programas do Centro;
- c) Elaborar e propor acordos de cooperação com outras instituições;
- d) Avaliar a execução de programas e projectos no âmbito da cooperação;
- e) Preparar e coordenar a participação do CPHLLN em conferências e outros eventos nacionais e internacionais sobre investigação científica;
- f) Assegurar a prestação de informação regular e sistemática em matérias de implementação de projectos no âmbito da cooperação nacional e internacional.

2. A Repartição de Planificação e Cooperação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Secretário Permanente que superintende a área dos Combatentes, sob proposta do Director-Geral do CPHLLN.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 12

(Colectivos)

No CPHLLN funcionam os seguintes colectivos:

- a)
- b) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 13

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo dirigido pelo respectivo Director-Geral.
2. São funções do Colectivo de Direcção:
 - a) Apreciar e provar os planos de actividades;
 - b) Apreciar e aprovar os balanços de execução das actividades e do respectivo orçamento, e
 - c) Analisar a implementação das políticas e estratégias de actividades do Centro e deliberar acções que conduzam à melhoria das mesmas.
3. O Colectivo de Direcção do Centro tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral do CPHLLN;
 - b) Director-Geral adjunto do CPHLLN;
 - c) Chefes dos Departamentos;
 - d) Chefes de Repartição.
4.
5.

ARTIGO 14

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão dirigido pelo Director-Geral Adjunto.
2. São competências do Conselho Técnico-Científico:
 - a) Analisar e discutir as propostas de programas, planos e projectos de pesquisa;
 - b) Analisar metodologias usadas na elaboração de trabalhos de investigação científica;
 - c) Monitorar o progresso dos projectos de pesquisa;
 - d) Conceber e implementar trabalhos de consultoria técnica;
 - e) Avaliar o impacto orçamental dos projectos de pesquisa e ajustá-los às prioridades.
3. O Conselho Técnico-científico do CPHLLN tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral adjunto do CPHLLN;
 - b) Chefe do Departamento de Pesquisa e Divulgação,
 - c) Investigadores;
 - d) Especialistas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

(Regime do Pessoal)

O pessoal do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, rege-se pelo Estatuto Geral de Funcionários e Agentes do Estado e a demais legislação aplicável, sem prejuízo do regime geral de contratação estatuído pela Lei do Trabalho.”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 96/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regular sobre o financiamento da Autoridade Reguladora da Concorrência, ao abrigo dos artigos 9 e 10 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 39 do Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 39

(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas da ARC:
 - a) Contribuições das autoridades reguladoras sectoriais;
 - b) O produto de taxas cobradas na apreciação dos procedimentos de notificações de concentrações e dos acordos entre empresas, cuja afectação é fixada em conformidade com o disposto no respectivo diploma;
 - c) O produto de multas aplicadas nos termos da lei, cuja afectação é fixada em conformidade com o disposto no respectivo diploma;
 - d) O produto de venda de serviços e publicações;
 - e) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, incluindo o Orçamento de Estado;
 - f) Outros valores que resultem de alienações de bens próprios;
 - g) As demais fontes de que a Autoridade vier a beneficiar.
2. A Autoridade Reguladora da Concorrência recebe, a título de receitas próprias, o equivalente a 5% sobre o montante das taxas cobradas pelas entidades reguladoras sectoriais abaixo indicadas:
 - a) Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique: taxa anual de telecomunicações;
 - b) Instituto Nacional de Petróleos: taxas cobradas pela homologação de equipamentos e outras taxas nos termos da lei;
 - c) Conselho de Regulação de Água: taxa de regulação;
 - d) Instituto de Aviação Civil de Moçambique: taxa anual de aviação civil fixada aos operadores aéreos e empresas de prestação de serviços complementares ao transporte aéreo;
 - e) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique: taxa de supervisão;
 - f) Instituto Nacional dos Transportes Terrestres: taxas de concessão dos serviços;
 - g) Instituto Nacional da Marinha: taxas sobre embarcações nacionais e estrangeiras afectas ao comércio marítimo;
 - h) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação: quaisquer taxas que vierem a ser criadas.

3. A percentagem referida no número anterior incide sobre a receita consignada aos reguladores sectoriais e é aplicável igualmente às autoridades reguladoras sectoriais que vierem a ser criadas.

4. A transferência dos montantes devidos pelas entidades sectoriais é em obediência às normas da administração financeira do Estado.

5. A operacionalização dos aspectos previstos nos n.ºs 2 e 3 e a actualização da percentagem devida, são definidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e os de tutela das entidades reguladoras sectoriais.

6. Constituem despesas da Autoridade Reguladora da Concorrência:

- a) Os encargos com respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, locação e manutenção de bens móveis e imóveis, serviços e outros inerentes ao exercício das suas atribuições;
- c) As despesas resultantes de estudos, investigações e formação.

7. A aquisição e locação de bens e serviços por parte da Autoridade Reguladora da Concorrência está sujeita ao regime geral da contratação pública.”

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 97/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei da Concorrência, Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, ao abrigo do seu artigo 68, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei da Concorrência, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento da Lei da Concorrência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as disposições gerais necessárias à execução da Lei da Concorrência, Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas actividades económicas exercidas no território nacional ou que nele produzam efeitos, quer sejam empresas privadas ou públicas.

ARTIGO 3

(Entidades em unidade económica)

1. Considera-se a existência de uma unidade económica, quando os laços de interdependência entre as entidades decorrem de:

- a) Uma participação maioritária no capital;
- b) Uma participação com direito de veto, relativamente a matérias estratégicas, designadamente planos de actividades, política de investimentos, orçamentos e nomeação dos quadros superiores;
- c) A detenção de mais de metade dos votos atribuídos a participações sociais;
- d) A possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- e) O poder de gerir os respectivos negócios.

2. Para efeitos do previsto no artigo 3 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, as entidades em unidade económica são consideradas como uma única empresa independentemente delas serem juridicamente distintas.

3. Os acordos celebrados entre entidades em unidade económica respeitantes à distribuição de tarefas ou outros assuntos internos à empresa não constituem acordos para efeitos da aplicação dos artigos 15 e seguintes da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

4. Uma entidade que não consiga determinar de forma independente a sua política comercial ou gerir os respectivos negócios considera-se integrada em unidade económica com a entidade da qual estes dependem.

CAPÍTULO II

Práticas Anti-Concorrenciais

ARTIGO 4

(Objecto dos acordos verticais)

A proibição de acordos verticais constante do artigo 18 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, está sujeita às mesmas condições gerais da proibição do artigo 17 da mesma Lei, se tais acordos tenham por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional.

ARTIGO 5

(Posição dominante)

1. Considera-se a existência de uma posição dominante, quando a quota de mercado detida por uma empresa ou por duas ou mais empresas colectivamente, for igual ou superior a 50%. A existência de barreiras significativas à entrada de concorrentes no mercado pode indicar que uma ou mais empresas com quotas de mercado inferiores a 50% detêm, ainda assim, uma posição dominante.

2. Uma ou mais empresas, podem demonstrar que não detêm uma posição dominante, independentemente da sua quota de mercado, mediante a prova de que as condições do mercado são compatíveis com a existência ou surgimento de uma concorrência significativa ou que não assumem a preponderância sobre os seus concorrentes nesse mercado.

ARTIGO 6

(Objecto de abuso da posição dominante)

É proibido o abuso de posição dominante, quando uma empresa, assumindo uma posição de preponderância face aos outros concorrentes e a terceiros, adopte comportamentos constantes dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

ARTIGO 7

(Dependência económica)

1. Uma empresa fornecedora ou cliente de uma ou mais empresas encontra-se economicamente dependente destas, se não dispuser de alternativa equivalente.

2. Uma empresa fornecedora ou cliente não dispõe de alternativa equivalente quando, em razão das características do mercado onde a mesma opera ou das relações comerciais que mantém com outras empresas, se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) O fornecimento do bem ou serviço em causa, como o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e
- b) A empresa fornecedora ou cliente não puder obter de outros parceiros comerciais condições equivalentes em período razoável.

3. A exploração abusiva do estado de dependência económica pode traduzir-se na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no artigo 18 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, assim como na adopção dos comportamentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 3 artigo 19 da mesma Lei.

ARTIGO 8

(Procedimento simplificado de isenção)

1. A justificação de práticas proibidas que comprovadamente prossigam os objectivos referidos nas alíneas a), d) e j) do n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, é sujeita a um procedimento simplificado de isenção, a ser aprovada por Regulamento da Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. Cabe às empresas interessadas, demonstrar perante a Autoridade Reguladora da Concorrência, que a prática restritiva em causa visa prosseguir um dos objectivos referidos no número anterior, considerando-se a mesma justificada, sem necessidade de solicitação prévia, salvo se a Autoridade Reguladora da Concorrência concluir que a prática restritiva em causa:

- a) Não cumpre todas as condições do n.º 2 do artigo 21 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril; ou
- b) Não reserve uma parte equitativa do benefício daí resultante aos utilizadores dos bens e serviços em causa.

ARTIGO 9

(Associações profissionais)

1. As associações profissionais são consideradas associações de empresas, cujas decisões e normas internas estão sujeitas à aplicação da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

2. As decisões das associações profissionais são isentas ao abrigo do artigo 64 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril e do n.º 2 do artigo 4 do presente Regulamento quando as mesmas, comprovadamente e em conformidade com os princípios da necessidade e proporcionalidade, salvaguardem os interesses deontológicos da profissão, desde que observadas as condições referidas no n.º 2 do artigo 21 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

CAPÍTULO III

Operações de Concentração de Empresas

ARTIGO 10

(Controlo das concentrações)

1. Estão excluídas do artigo 23 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, por não constituírem uma operação de concentração para os efeitos da referida Lei, as operações que impliquem uma alteração de controlo temporária ou transitória e das quais

não resulte uma concentração efectiva do poder económico entre a adquirente e a adquirida, nem uma alteração da estrutura do mercado.

2. Não é igualmente considerada como concentração de empresas:

- a) A aquisição de participações ou de activos pelo administrador da insolvência no âmbito de um processo de insolvência;
- b) A aquisição de participações com meras funções de garantia;
- c) A aquisição de participações por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros em empresas com objecto distinto do próprio, com carácter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objectivo de determinar o comportamento concorrencial das referidas empresas ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objectivo de preparar a alienação total ou parcial das referidas empresas ou do seu activo ou a alienação dessas participações, e desde que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição.
- d) Duas ou mais operações de concentração realizadas num período de cinco anos entre as mesmas pessoas singulares ou colectivas e que individualmente consideradas não estejam sujeitas ao dever de comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

3. A operação de concentração a que se refere a alínea d) do número anterior deve ser comunicada à Autoridade Reguladora da Concorrência, após a conclusão do acordo para a última operação e antes de esta estar realizada.

4. O disposto no número anterior não impede que, em qualquer das situações descritas no n.º 1 do artigo 57 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, a Autoridade Reguladora da Concorrência inicie um procedimento oficioso de controlo de concentrações relativamente a operações ocorridas há menos de cinco anos e de cuja realização a Autoridade Reguladora da Concorrência tomou conhecimento.

ARTIGO 11

(Comunicação da operação)

1. As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:

- a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
- b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Moçambique, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 100 milhões de Meticais, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados;
- c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Moçambique, no último exercício, um volume de negócios superior a 900 milhões de Meticais, líquidos dos impostos com este directamente relacionados.

2. A comunicação prévia das operações de concentração é feita mediante o preenchimento do formulário referido no artigo 49 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, o qual é apresentado à Autoridade Reguladora da Concorrência:

- a) Conjuntamente pelas partes, ou pelo seu representante legal, que intervenham na fusão, na aquisição de controlo conjunto ou na criação de uma empresa comum; ou
- b) Individualmente pela parte, ou pelo seu representante legal, que adquira o controlo exclusivo da totalidade ou de parte de uma ou várias empresas.

3. Antes da apresentação do formulário, as entidades referidas no número anterior podem, iniciar um procedimento de pré-notificação informal e confidencial, com vista a obter auxílio para o preenchimento do formulário de notificação e esclarecer as questões relevantes para a notificação, em particular a necessidade e obrigação de notificar.

4. O auxílio prestado pela Autoridade Reguladora da Concorrência em sede de procedimento de pré-notificação não implica, nem deve ser interpretado no sentido de qualquer tomada de posição da parte desta, relativamente à viabilidade da concentração.

ARTIGO 12

(Quota de mercado e volume de negócios)

1. Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios de cada empresa em causa na concentração, previstos no n.º 1 do artigo 11, ter-se-á em conta, cumulativamente, o volume de negócios:

- a) Da empresa em causa na concentração, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril;
- b) Da empresa em que esta dispõe directa ou indirectamente:
 - i) De uma participação maioritária no capital;
 - ii) De mais de metade dos votos;
 - iii) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - iv) Do poder de gerir os respectivos negócios.
- c) As empresas que dispõem na empresa em causa, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea anterior;
- d) Das empresas nas quais qualquer das empresas referidas na alínea anterior disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

2. No caso de uma ou várias empresas que participam na operação de concentração disporem conjuntamente, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do número anterior, no cálculo do volume de negócios de cada uma das empresas em causa na operação de concentração, importa:

- a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa na operação de concentração ou qualquer outra empresa ligada a estas na aceção das alíneas b) a e) do número anterior;
- b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira, o qual será imputado a cada uma das empresas em causa na operação de concentração, na parte correspondente à sua divisão em partes iguais por todas as empresas que controlam a empresa comum.

3. O volume de negócios a que se referem os números anteriores compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores no território nacional, líquidos dos impostos directamente relacionados com o volume de negócios, mas não inclui as transacções efectuadas entre as empresas referidas no n.º 1.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 1, se a operação de concentração consistir na aquisição de elementos do activo de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente à cedente é apenas o relativo às parcelas que são objecto da transacção.

5. O volume de negócios é substituído:

- a) No caso das instituições de crédito e sociedades financeiras, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, tal como definidas na legislação aplicável:
 - i) Juros e proveitos equiparados;
 - ii) Receitas de títulos: Rendimentos de acções e de outros títulos de rendimento variável; Rendimentos de participações; Rendimentos de partes do capital em empresas coligadas;
 - iii) Comissões recebidas;
 - iv) Lucro líquido proveniente de operações financeiras;
 - v) Outros proveitos de exploração.
- b) No caso das empresas seguradoras, pelo valor dos prémios brutos emitidos, pagos por residentes em Moçambique, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras, com excepção dos impostos ou taxas cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total.

ARTIGO 13

(Publicação do acto de comunicação)

1. No prazo de cinco dias contados a partir da data em que a comunicação deu entrada, a Autoridade Reguladora da Concorrência promove a publicação em dois jornais de expansão, a expensas dos autores, a comunicação dos elementos essenciais.

2. Os interessados ou contra-interessados podem apresentar quaisquer observações, que não vinculam a Autoridade Reguladora da Concorrência, no prazo de 15 dias.

3. No caso dos interessados ou contra-interessados referidos no artigo 19, do presente regulamento, incluindo-se o regulador sectorial a Autoridade Reguladora da Concorrência notifica-os para, igualmente, no prazo de 15 dias apresentarem o seu posicionamento escrito ou requerer a sua audição em relação a operação de concentração.

4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, consideram-se elementos essenciais os seguintes:

- a) Data da notificação;
- b) Natureza da operação e enquadramento na Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril;
- c) Empresas envolvidas;
- d) Actividades desenvolvidas pelas empresas.

ARTIGO 14

(Desistência)

Os notificados ou os notificantes podem, a todo o tempo, desistir do procedimento ou de algum dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.

ARTIGO 15

(Suspensão de ofertas públicas)

1. Após a comunicação de uma operação de concentração realizada em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril e antes de a mesma ser objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição por parte da Autoridade Reguladora da Concorrência, devem as pessoas, singulares ou colectivas, que adquiriram o controlo suspender imediatamente os seus direitos de voto, ficando o órgão de administração obrigado a não praticar actos que não se reconduzam à gestão normal da empresa e ficando impedida a alienação de participações ou partes do activo social da empresa adquirida.

2. A realização de uma oferta pública de compra ou de troca notificada à Autoridade Reguladora da Concorrência não está sujeita à obrigação de suspensão da operação, desde que o adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora da Concorrência pode, no âmbito do n.º 3 do artigo 25 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, autorizar a derrogação da obrigação de suspensão da operação nos casos em que, mediante a apresentação de pedido fundamentado, a empresa ou empresas participantes demonstrem indícios de ocorrência de efeitos negativos para a implementação da operação ou para a concorrência em geral, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou de obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efectiva.

ARTIGO 16

(Pedido de informação)

1. Para efeitos da instrução do processo, ao abrigo do artigo 51 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, o pedido de informação deve conter os seguintes elementos:

- a) Fundamentos do pedido de informação;
- b) Objectivo e relevância da informação solicitada;
- c) Especificação da informação solicitada;
- d) Prazo em que a informação deva ser prestada;
- e) A menção de que, o destinatário do pedido de informação deve indicar, de maneira fundamentada, as informações que considere confidenciais e, nesse caso, deve juntar uma cópia dos documentos em causa devidamente expurgados dos elementos confidenciais; e
- f) As sanções aplicáveis à ausência de resposta ou ao fornecimento de informações falsas ou incompletas.

2. O pedido de informação deve respeitar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, não devendo a Autoridade Reguladora da Concorrência requerer informação fora do âmbito da apreciação da operação de concentração, que não seja necessária à apreciação da viabilidade da mesma ou que exceda manifestamente o necessário à apreciação da operação de concentração.

3. A informação recolhida no âmbito de um processo deve ser utilizada apenas para efeitos do mesmo, estando todos os titulares dos órgãos, funcionários e colaboradores da Autoridade Reguladora da Concorrência vinculados a um dever de confidencialidade relativamente à informação recolhida.

ARTIGO 17

(Procedimento simplificado de apreciação)

1. O procedimento simplificado de apreciação aplica-se às operações cuja quota de mercado ou volume de negócios se situe abaixo dos limites previstos no n.º 1 do artigo 11.

2. O procedimento simplificado dispensa a sujeição da operação de concentração à investigação aprofundada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 52 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, salvo quando a Autoridade Reguladora da Concorrência considere que, após uma apreciação preliminar devidamente fundamentada, concorrem na operação de concentração em apreço circunstâncias particulares que a tornam susceptível de criar entraves significativos à concorrência.

3. As operações de concentração sujeitas a procedimento de apreciação simplificado devem ser notificadas em formulário próprio, contendo o volume de negócios reportando-se ao ano anterior ao da realização da operação.

ARTIGO 18

(Apreciação da operação de concentração)

1. A apreciação da operação de concentração visa determinar se a mesma é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2. Para efectuar a análise referida no número anterior, a Autoridade Reguladora da Concorrência deve determinar os efeitos da operação de concentração sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver a concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. Na apreciação referida no número anterior são tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- a) A estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;
- b) A posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes;
- c) O poder de mercado do comprador de forma a impedir o reforço, face à empresa resultante da concentração, de situações de dependência económica;
- d) A concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado, incluindo barreiras pautais e regulamentares;
- e) As possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores;
- f) O acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;
- g) A estrutura das redes de distribuição existentes;
- h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;
- i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transaccionados ou dos serviços prestados;
- j) O controlo de infra-estruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infra-estruturas oferecidas às empresas concorrentes;
- k) A evolução do progresso técnico e económico, desde que da operação de concentração se retirem directamente ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores;
- l) A existência de dificuldades financeiras excepcionais e persistentes que demonstrem claramente que, na ausência da operação de concentração e de outras empresas interessadas na sua aquisição, a empresa adquirida seria obrigada a sair do mercado no curto prazo;
- m) Outras eficiências resultantes da operação de concentração e que possam ter um efeito benéfico demonstrável ou expectável nos consumidores, designadamente naqueles de menores rendimentos;

- n) O nível real e potencial da concorrência das importações no mercado;
- o) O nível e as tendências de concentração e história de conluio, no mercado;
- p) As características e dinâmicas do mercado, incluindo o crescimento, inovação e diferenciação dos produtos;
- q) A natureza e a extensão da integração vertical no mercado;
- r) Se o negócio ou parte do negócio de uma parte envolvida na fusão ou proposta de fusão falhou ou é provável que falhe;
- s) Se a fusão resultará na remoção de um concorrente efectivo do mercado.

4. O disposto no Capítulo II do presente Regulamento é aplicável às empresas que, ao invés de disporem de carácter concentrativo, venham a revelar-se destinadas a coordenar o comportamento concorrencial entre empresas que se mantêm independentes.

5. Quando se verificar que a concentração é susceptível de impedir ou diminuir substancialmente a concorrência, a Autoridade Reguladora da Concorrência deve determinar:

- a) Se a operação de concentração é susceptível de resultar em qualquer ganho tecnológico, eficiência ou outro ganho de competitividade, que será maior do que os efeitos de qualquer prevenção ou diminuição da concorrência, que pode resultar ou seja susceptível de resultar da fusão, e provavelmente não seria obtido se a fusão é evitada;
- b) Se a operação de concentração pode ou não ser justificada por razões de interesse público.

6. Ao determinar se uma operação de concentração pode ou não justificar-se por razões de interesse público, a Autoridade Reguladora da Concorrência deve considerar o efeito que a operação terá sobre:

- a) Um sector específico ou região;
- b) O emprego;
- c) A capacidade das pequenas empresas, ou empresas controladas ou pertencentes a pessoas historicamente desfavorecidas, para se tornarem competitivas;
- d) A capacidade da indústria nacional para competir mercado internacional.

7. São autorizadas as concentrações de empresas que não sejam susceptíveis de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

8. Não são autorizadas as concentrações de empresas que sejam susceptíveis de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.

ARTIGO 19

(Interessados ou contra-interessados)

O disposto no n.º 6 do artigo anterior implica a participação dos seguintes interessados ou contra-interessados:

- a) Ministro de tutela do sector envolvido ou do Regulador Sectorial, quando se trate de sector regulado;
- b) Ministro que tutela a área do trabalho;
- c) O Sindicato do ramo ou os sindicatos de ramos de actividade em relação às questões do emprego;
- d) O Ministro que tutela a área de Indústria e Comércio;
- e) O Ministro que tutela a área das Pequenas e Médias Empresas;
- f) Concorrentes das empresas envolvidas nas operações de concentração.

ARTIGO 20

(Compromissos, condições e obrigações)

1. As partes autoras da notificação podem, a todo o tempo, assumir compromissos tendo em vista assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva.

2. A apresentação, pelas partes autoras da notificação, dos compromissos referidos no número anterior determina a suspensão do prazo para a adopção de uma decisão pelo período de 30 dias úteis, iniciando-se a suspensão no primeiro dia útil seguinte à apresentação de compromissos e terminando no dia da comunicação à notificante da decisão de aceitação ou recusa dos mesmos.

3. Durante a suspensão do prazo prevista no número anterior a Autoridade Reguladora da Concorrência pode solicitar, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, as informações que considere necessárias para avaliar se os compromissos apresentados são suficientes e adequados para assegurar a manutenção da concorrência efectiva ou quaisquer outras que se revelem necessárias à instrução do procedimento.

4. O Conselho da Autoridade Reguladora da Concorrência recusa os compromissos sempre que considere que a sua apresentação tem carácter meramente dilatatório, ou que as condições ou obrigações a assumir são insuficientes ou inadequadas para obstar aos entraves à concorrência que podem resultar da concentração ou de exequibilidade incerta.

5. Da recusa a que se refere o número anterior cabe reclamação ao Conselho da Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 21

(Revogação de decisões)

Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções e das invalidades previstas na Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, as decisões da Autoridade Reguladora da Concorrência podem ser revogadas quando a operação de concentração:

- a) Tenha sido realizada em desrespeito de uma decisão de não oposição acompanhada de obrigações ou condições;
- b) Tenha sido autorizada com base em informações falsas ou inexactas relativas a circunstâncias essenciais para a decisão fornecidas pelas partes autoras da notificação; ou
- c) A sua aprovação tenha sido obtida fraudulentamente.

CAPÍTULO IV

(Da prova, multa, execução e recurso)

ARTIGO 22

(Prova)

1. Constituem objecto de prova, todos os factos juridicamente relevantes, para a demonstração da existência ou inexistência da infracção, a punibilidade ou não do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da multa.

2. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, salvo quando a lei dispor diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 23

(Título executivo e execução)

- 1. A deliberação que aplica multa constitui título executivo.
- 2. Na falta de pagamento da multa no prazo indicado na deliberação, a Autoridade Reguladora da Concorrência requer junto do Juízo das Execuções Fiscais a competente execução.

ARTIGO 24

(Determinação e destino das multas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, a Autoridade Reguladora da Concorrência emite orientações sobre a determinação das multas aplicáveis por violação da referida Lei, as quais são tornadas públicas.

2. O produto das multas aplicadas é afecto de seguinte maneira:

- a) 40% ao Orçamento do Estado;
- b) 60% à Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 25

(Recursos)

1. Os recursos das decisões da Autoridade Reguladora da Concorrência têm efeito suspensivo.

2. Contudo, o recurso das decisões apliquem multas, obedecem ao disposto no Código de Processo Penal e têm efeito meramente devolutivo. O visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

3. Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições.

CAPÍTULO V

Da Legislação e Regulamentação Complementar

ARTIGO 26

(Regime de clemência)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência publica um Regime de Clemência reduzindo as multas aplicadas a empresas ou indivíduos desde que a sua colaboração resulte:

- a) Na identificação dos demais envolvidos na infracção; e
- b) Na obtenção de informações e documentos que comprovem a infracção sob investigação.

2. A aplicação deste regime pressupõe, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A primeira empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 70 % a 50 % do valor da multa;
- b) A segunda empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 50 % a 30 % do valor da multa;

- c) A terceira empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 10 % a 30 % do valor da multa;
- d) A empresa cesse completamente seu envolvimento na infracção sob investigação a partir da data da sua apresentação;
- e) A Autoridade Reguladora da Concorrência não disponha de provas suficientes para assegurar a aplicação de multa a empresa ou indivíduo por ocasião da propositura do acordo; e
- f) A empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os actos processuais, até seu encerramento.

ARTIGO 27

(Regulamento de inquérito)

O exercício de poderes sancionatórios e de supervisão, possibilidade de estabelecimento de compromissos, bem como os direitos das empresas, outras partes do processo e partes interessadas, entre eles os direitos de defesa e os direitos de acesso ao processo, são regulamentados pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 28

(Regulamento de isenção automática)

A Autoridade Reguladora da Concorrência aprova o Regulamento de Isenção Automática definindo categorias de práticas proibidas que beneficiam da justificação automática, de acordo com as condições aí definidas.

ARTIGO 29

(Publicação de deliberações, regulamentos e decisões)

1. As deliberações e regulamentos da Autoridade Reguladora da Concorrência são obrigatoriamente publicados na II Série do *Boletim da República* e na sua página electrónica.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência tem o dever de publicar na sua página electrónica a versão não confidencial das decisões, devendo referir-se aos casos em que as mesmas estejam pendentes de recurso.

3. A Autoridade Reguladora da Concorrência deve ainda publicar na sua página electrónicas decisões judiciais de recursos instaurados.